



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se re- cobram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . " "	140\$
A 2.ª série . . . " "	120\$
A 3.ª série . . . " "	120\$
Semestre . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 40 702** — Torna extensivo ao secretário da Agência Financial de Portugal no Rio de Janeiro o disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 33 894 (Regulamento da Agência Financial de Portugal no Rio de Janeiro).

### Ministério do Ultramar:

**Decreto n.º 40 703** — Estabelece para o ultramar, com excepção do Estado da Índia, o regime judiciário de protecção e correcção de menores que revelem tendências criminosas, libertinas, viciosas ou imorais.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

#### Decreto n.º 40 702

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É extensivo ao secretário da Agência Financial de Portugal no Rio de Janeiro o disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 33 894, de 30 de Agosto de 1944, tendo o mesmo, como substituto do director, a qualidade de adido financeiro adjunto à Embaixada de Portugal no Brasil.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 40 703

As modificações introduzidas pelo Decreto n.º 39 997, de 29 de Dezembro de 1954, na legislação penal e penitenciária em vigor no ultramar vieram somar à necessidade já existente de regular a situação dos menores cuja família se desorganizou a exigência de regular a situação jurídica dos menores subtraídos à justiça repressiva, mas que revelem possibilidade de radicarem tendências criminais, libertinas ou imorais. E porque, conforme a tradição do nosso direito, as medidas jurídicas aplicáveis aos menores têm natureza educacional, e não pejorativa, pareceu de manter o sistema de regular num só diploma a situação de todos. Esta unidade en-

contra apoio na observação de que realmente se trata sempre de suprir de algum modo as deficiências do poder paternal que não realiza os seus objectivos por causas dependentes ou independentes da vontade das pessoas.

Tal ponto de vista, a que neste diploma se deu acolhimento, inclinaria no sentido de tornar extensivas ao ultramar, pura e simplesmente, as disposições que na metrópole integram o regime jurídico dos menores, com base no Código Civil, que está em vigor em todo o território nacional. Ponderou-se, todavia, que essa legislação alcançou um excessivo grau de complexidade, em parte inspirada por necessidades de técnica dos serviços que não se verificam no ultramar, e bem assim que geralmente é reconhecida a necessidade de a modificar. Estando, por outro lado, em curso a revisão do Código Civil, que muito naturalmente terá reflexos na mencionada legislação, optou-se pelo sistema de satisfazer as urgentes necessidades que na matéria se verificam no ultramar, editando as disposições que a experiência parecia aconselhar, com a preocupação de estabelecer um regime suficientemente maleável para ser adaptado aos critérios que porventura venham a ser impostos pelas reformas em estudo. A mesma consideração implica que se deixe em vigor o Diploma Legislativo do Governo-Geral da Índia n.º 1389, de 19 de Julho de 1951, que providenciou sobre as matérias de que se ocupa o presente diploma.

Ao decretar o regime jurídico de menores no ultramar, e observando que grande parte da complexidade da legislação em vigor na metrópole parece inspirada por simples necessidades técnicas de serviços, houve a preocupação de estabelecer apenas os princípios gerais, conforme a regra mais de uma vez afirmada de centralizar a política e descentralizar a administração, permitindo assim que os serviços se amoldem às necessidades e possibilidades locais. Na definição de tais princípios houve a preocupação de eliminar quer as designações quer as sanções que possam de algum modo ter reflexo pejorativo sobre os menores. E, porque dificilmente podem reconduzir-se tais menores a classificações rígidas, que apenas têm o efeito seguro de dificultar a adaptação dos limitados meios ao dispor do Estado à multiplicidade dos modos de ser das crianças, preferiu-se definir somente os pressupostos da legitimidade da intervenção dos tribunais dos menores, deixando à insubstituível experiência dos educadores o cuidado essencial de os agrupar conforme as respectivas afinidades de comportamento e a natureza dos meios educacionais de que dispuserem.

Especialmente pelo que respeita aos indígenas, e muito principalmente nos meios urbanos, tem-se verificado que os laços familiares que unem pais e filhos menores do sexo masculino perdem muito do seu alcance quando estes atingem a puberdade. Abandonados muitas vezes a uma evolução que não é orientada pela disciplina tradicional, nem pela disciplina